



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

Recorrente : INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 09 / 07
Selo S. M. Barbosa Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	18 / 09 / 07
Rubrica	

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Josefa Maria Belho Marques
Josefa Maria Belho Marques
Presidente

Gileno G. Barreto
Gileno G. Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/10/98	09/10/98
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

Recorrente : INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) apresentado em 05/10/1998, acompanhado de pedido de compensação (fl. 02), no valor de R\$ 154.898,81, referente a pagamentos de PIS considerados a maior pela contribuinte em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para o período de julho de 1988 a setembro de 1995.

Em vista do pedido, a autoridade fiscal junta aos autos cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Mandado de Segurança nº 9920033200 (fls. 23/32), no qual, segundo a juíza relatora, a contribuinte pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da exação na forma dos referidos decretos-leis, o direito à compensação dos valores com parcelas do PIS, decorrentes do Parcelamento nº 13.977-000.070/96-33, com atualização da base de cálculo, com correção monetária a contar do recolhimento indevido, de acordo com a variação do BTNF, TR e Ufir, incluídos os expurgos do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e juros de mora na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

O citado acórdão da Justiça Federal, transitado em julgado em 05/03/2001 (fl. 33), decidiu:

"1. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88" (Súmula n. 28 do TRF/4ª R.).

2. Os valores recolhidos indevidamente a esse título podem ser compensados com o próprio PIS, acrescido de correção monetária integral e juros.

3. Deve ser reconhecido o direito à correção monetária integral na compensação (Súmula n. 46 do extinto TFR), segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária os expurgos do IPC nos meses de janeiro de 1989 (Súmula n. 32 do TRF da 4ª Região), março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região).

4. São devidos juros a partir de 01.01.96, na forma e nos limites previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei 9.532/97.

5. (...)

6. O parágrafo único do art. 6º da lei complementar nº 07/1970, ao prescrever que 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente', estabeleceu o fato gerador (faturamento), a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) e o vencimento (seis meses depois do fato gerador) da contribuição para o PIS. Há, assim um longo prazo - seis meses - entre o fato gerador e a data de recolhimento, o que, em regime inflacionário, acarreta significativa diminuição do valor real da contribuição, a beneficiar unicamente o contribuinte, e que se corrige pela indexação. Dessa forma, considerando como ocorrido em janeiro o fato gerador da contribuição para o PIS e a data de recolhimento em julho, deve haver correção monetária desse valor desde sua ocorrência até o vencimento." (grifei)

gale



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05, 09, 07	
Selo do Conselho de Contribuintes	
Mat: Slape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

Em observância à determinação judicial, a autoridade fiscal elaborou um demonstrativo de atualização da base de cálculo do PIS, demonstrando a base de cálculo do sexto mês com correção monetária, onde se concluiu pela existência de débitos de PIS no período em que a contribuinte pleiteia créditos. Tais valores seriam então encaminhados para o processo de parcelamento da empresa com a finalidade de se fazer os acertos necessários para que haja conclusão no sentido da existência ou não de débito no parcelamento, em face da quitação de várias parcelas do mesmo. Com base nestas informações, os pedidos de restituição e compensação da contribuinte foram indeferidos.

Inconformada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 84/89), na qual defende a não incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento (base de cálculo) e a data da ocorrência do fato gerador (sexto mês após o mês da base de cálculo). Explica que o pedido inicial do Mandado de Segurança nº 992003320-0 (fls. 90/100) tinha como único objeto a compensação do saldo devedor existente no parcelamento de débitos de PIS (Processo Administrativo nº 13977.00000/96-33), com eventual crédito da mesma contribuição, resultante da aplicação da sentença proferida no Processo Judicial nº 96.0106112-2, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, entende que a aplicação de decisão proferida naquele mandado de segurança depende do que for proferido na Ação Judicial nº 96.0106112-2 quanto ao cálculo de eventual crédito de PIS a maior. Ressalta que o pedido inicial do mandado de segurança é claro e limitado ao saldo do parcelamento e à inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, sendo que qualquer disposição na sentença que extrapole este pedido será *extra-petita*, e, portanto, inaplicável.

Em seguida, insurge-se contra a constituição de crédito tributário a favor da Fazenda Pública, além de argumentar que, com a perda do objeto do mandado de segurança, a autoridade fiscal somente poderia prosseguir no cumprimento do parcelamento mediante pagamento ou execução do saldo devedor; que foram atingidos pela decadência ou prescrição todos os valores supostamente pagos a menor; que não caberia à Fazenda Pública revisar o cálculo efetuado a mais de cinco anos após a homologação do parcelamento, para apurar outros valores supostamente pagos a menor no mesmo período. Por fim, critica os cálculos efetuados pela Fiscalização, concluindo que nada está devendo a título de diferenças pagas a menor de PIS e, de forma diversa, entende ser credora de pagamentos a maior do PIS.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC proferiu Acórdão em 26/08/2005 (fls. 102/111) indeferindo a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 01/03/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Solicitação Indeferida".

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 09 / 07	SSB
Sílvia S. de S. Barbosa Mat.: Siage 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

Cientificada do Acórdão em 19/09/2005, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 114/119) em 19/10/2005, onde repete na íntegra os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, já apontados neste relatório, requerendo, ao final, pela reforma da decisão recorrida em sua totalidade.

É o relatório.

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 09 / 07	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, tem-se que a pretensão recursal é tempestiva e que não se faz necessário o arrolamento de bens. Assim, por ser admissível, passo a apreciar o recurso voluntário.

De pronto, vejo que não merece reforma a decisão recorrida, pelas razões que a seguir serão expostas. Além disso, como a recorrente repetiu, no seu recurso voluntário, a íntegra de sua manifestação de inconformidade, não vejo objeção em reprisar a quase totalidade das palavras e dos argumentos apresentados pela decisão da DRJ, visto que estão fundamentadas e de acordo com o meu entendimento acerca dos fatos evidenciados nos autos. Senão vejamos.

A contribuinte defende a não incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento (base de cálculo) e a data da ocorrência do fato gerador (sexto mês após o mês da base de cálculo). Explica que a sentença decorrente do pedido inicial no Mandado de Segurança nº 9902003320-0 é inaplicável por ser *extra petita*. Expõe que o pedido inicial tem como único objeto a compensação do saldo devedor existente no parcelamento de débitos de PIS (Processo Administrativo nº 13977.000000/96-33) com eventual crédito da mesma contribuição, resultante da aplicação da sentença proferida no Processo Judicial nº 96.0106112-2, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento relacionado com o Processo Judicial nº 96.0106112-2, do qual alega tratar da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, portanto, da apuração de eventual crédito de PIS a favor da contribuinte. Assim, importante esclarecer que pouco pode este Conselho se pronunciar em relação à afirmação da contribuinte.

Se o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às folhas 23/32, extrapolou os limites da petição inicial do mandado de segurança, competia à contribuinte recorrer do referido Acórdão, mediante embargos de declaração ou mesmo de recurso à instância superior, a fim de demonstrar que a sentença se mostrou *extra petita* ou que em favor da contribuinte havia outra decisão judicial sobre o mesmo assunto, em outra ação ajuizada (o tal Processo nº 9601006112-2). A reforma do Acórdão somente poderia ser promovida pela própria contribuinte, em juízo.

Em sede administrativa, nada se pode fazer. O fato é que nos autos existe inequivocamente uma decisão judicial transitada em julgado que se pronuncia acerca da forma de apuração do crédito de PIS. E não há dúvidas de que as decisões judiciais têm força de lei entre as partes envolvidas.

Neste sentido o pedido da interessada contraria a própria decisão judicial, exatamente no tocante à correção monetária da base de cálculo, como se vê pelo trecho do voto da relatora (fls. 28/29):

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/09/04
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

"g) Da Correção Monetária da Base de Cálculo do PIS

[...] a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que é cabível a correção monetária da base de cálculo do PIS a partir da Lei nº 7.691/88. [...]"

A Fiscalização, portanto, procedeu corretamente ao corrigir a base de cálculo do PIS, conforme planilhas de folhas 34/37, para fins de apuração de eventual crédito a favor da contribuinte, em atendimento à decisão judicial.

Da mesma forma, mostra-se equivocada a argumentação da interessada acerca da incorreta correção da base de cálculo por um período superior a cinco meses ou da duplicidade de indexação da contribuição ao PIS. Tais matérias foram definitivamente apreciadas no voto proferido no acórdão judicial.

Não prevalece também a argumentação de que a mudança da base de cálculo não provoca alteração no valor total do PIS. Isso porque, ao alterar a base de cálculo de qualquer tributo, altera-se, ou para mais ou para menos, o valor do tributo devido.

Além disso, ao longo de seu recurso voluntário, a contribuinte se insurge contra a suposta constituição de crédito a favor da Fazenda Pública, decorrente da apuração efetuada pela autoridade fiscal, às folhas 38/72, ao apreciar os pedidos de restituição/compensação.

Entretanto, não há nos autos qualquer menção da autoridade fiscal a lançamento ou constituição de crédito tributário a favor da Fazenda Pública. A simples afirmativa de que os *"relatórios e demonstrativos do aplicativo CAD demonstram a existência de débitos do PIS no período em que o contribuinte pleiteia créditos"* (fl. 73) não tem força, por si só, para constituir o crédito tributário. Se fosse o caso, caberia à Fiscalização formalizar o crédito tributário mediante lançamento, em processo administrativo próprio (como afirma a interessada).

Deste modo, qualquer argumentação acerca de possível constituição de crédito tributário, tais como decadência e prescrição, utilização da TRD ou taxa Selic para corrigir débitos fiscais ou forma de correção dos débitos, está fora dos limites deste processo administrativo.

A argumentação da contribuinte de que o demonstrativo preparado pela Fiscalização é ininteligível não procede. Tal demonstrativo de atualização de base de cálculo do PIS (LC nº 7/70) base de cálculo de 06 (seis) meses anteriores com correção monetária, às fls. 34/37 tem como finalidade adequar as bases de cálculo apresentadas pela contribuinte às folhas 12/13 à decisão judicial.

No Demonstrativo de Apuração do Débito de PIS, às fls. 38/40, resta claro que a autoridade fiscal procedeu à apuração dos débitos de PIS, no período de março de 1989 a fevereiro de 1996, de acordo com as bases de cálculo apuradas nas planilhas de fls. 34/37. Da mesma forma, evidente está que a Listagem de Débitos, às folhas 41/44, apenas repetem os valores dos débitos anteriormente apurados no Demonstrativo de Apuração do Débito de PIS (fls. 38/40).

A Listagem de Pagamentos, às fls. 45/47, relaciona os pagamentos efetuados pela contribuinte entre junho de 1989 e junho de 1995. Por conseguinte, verifica-se que no Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados x Pagamentos - a autoridade lançadora efetua a imputação dos débitos apurados com os pagamentos, ou seja, atribui a cada débito apurado o

STU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 05	09	07
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000148/98-91
Recurso nº : 131.590
Acórdão nº : 201-80.192

respectivo pagamento e, restando débito em aberto, atribui a ele os pagamentos a maior efetuados.

Deste procedimento de imputação poderia restar pagamentos a maior, configurando crédito a favor da contribuinte ou, como no caso presente, débitos em aberto, em virtude de os pagamentos efetuados terem sido a menor.

Ademais, mesmo que a contribuinte desconhecesse a metodologia da compensação, assim mesmo poderia apresentar os seus próprios cálculos, de acordo com a decisão judicial proferida, anexando seus cálculos para que se pudesse efetivamente instaurar litígio entre os valores apresentados pelo Fisco e os por ele apresentados, o que não foi feito. Preferiu simplesmente afirmar a incompreensão do demonstrativo.

Outro ponto levantado pela recorrente refere-se à afirmativa da autoridade fiscal, à fl. 73, que tem como objetivo o ajuste do parcelamento de acordo com os débitos apurados.

Ora, justamente porque a apuração realizada pela autoridade fiscal, às fls. 34/72, abrange períodos objetos de parcelamento é que a autoridade *a quo* indica o encaminhamento do resultado da apuração ao processo de parcelamento, a fim de se verificar a existência ou não de débitos naquele processo.

Em atendimento à decisão judicial, a utilização da base de cálculo do sexto mês anterior, com correção monetária, apesar de não resultar em crédito de PIS a favor da contribuinte, poderia ter diminuído o montante dos débitos de PIS que foram objeto do parcelamento. Esta foi claramente a intenção da autoridade fiscal e não, como deduz equivocadamente a contribuinte, a cobrança de débitos de PIS não parcelados.

Por fim, a contribuinte afirma que a sentença judicial não determinou que se apurasse eventual diferença por conta da exclusão do ICMS em algumas bases de cálculo, não podendo a autoridade fiscal fazê-lo. Além disso, afirma que as parcelas pagas a menor pela exclusão do ICMS da base de cálculo não poderiam elevar significativamente o crédito tributário.

Em análise ao procedimento fiscal de verificação de eventual crédito tributário, verifica-se que, diferente do que afirma a contribuinte, não há qualquer menção da autoridade fiscal acerca da inclusão do ICMS não considerado pela interessada na base de cálculo do PIS, no período de apuração de março de 1989 a fevereiro de 1996.

Na confecção da planilha de atualização de base de cálculo do PIS, elaborada de acordo com determinação judicial, a autoridade fiscal tão-somente utilizou as bases de cálculo informadas no demonstrativo, às fls. 12/13, apresentadas pela própria contribuinte, quando do pedido de restituição/compensação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO